



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00211/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 003/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a execução dos serviços remanescentes de duplicação do acesso ao AEROPORTO CASTRO PINTO na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de janeiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 003/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a execução dos serviços remanescentes de duplicação do acesso ao AEROPORTO CASTRO PINTO na citada Comuna, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 217/219, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 0226, de 01 de junho de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Ministério do Turismo, Contrato de Repasse n.º 0187028-59) e da Urbe; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 22 de julho de 2011; f) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 12 de setembro de 2011; g) o valor total licitado foi de R\$ 3.365.108,29; h) a licitante vencedora foi a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; i) o contrato foi assinado em 12 de setembro de 2011, com vigência de 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviço; e j) os valores apresentados pela empresa vencedora estavam coerentes com os praticados pelo mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC pugnam pela regularidade do presente certame e do contrato decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 221/223, opinou, pela regularidade da licitação em comento e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Concorrência n.º 003/2011 e o Contrato n.º 112/2011 dela decorrente atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Entrementes, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais (Contrato de Repasse n.º 0187028-59), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.